



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002375/96-62
Recurso nº 906.813 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.740 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO
Recorrente JOSE ROBERTO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/11/1994

IPI. ISENÇÃO. TAXISTA. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ADQUIRENTE QUE TAMBÉM ATENDIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O GOZO DO INCENTIVO. AUTORIZAÇÃO DA DRF. DEVER INSTRUMENTAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.

A autorização prévia para transferência do veículo constitui dever instrumental do beneficiário da isenção do IPI instituído no interesse da fiscalização. O seu descumprimento está sujeito à multa residual por descumprimento de obrigação acessória.

A exigência do crédito tributário na forma do arts. 6º das Leis nº 8.199/1991 e nº 8.989/1995 somente é cabível quando o adquirente não atende aos pressupostos legais para o gozo da isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 49):

Imposto s/ Produtos Industrializados - isenção p/ táxi

Isenção prevista na Lei nº 8.199, de 28/06/91, para aquisição de automóvel de passageiros a ser utilizado como Táxi. A alienação de veículo adquirido com isenção de IPI, antes de 03 anos de sua aquisição, sem a autorização da Receita Federal, caracteriza violação aos mandamentos do referido diploma legal e implica a cassação do benefício anteriormente concedido, bem como a cobrança do imposto dispensado naquela ocasião.

A Fiscalização, após constatar que o adquirente não mais exercia a profissão de taxista e teria alienado o veículo isento fora do prazo legal, exigiu o pagamento do IPI devido na forma Lei nº 8.199/1991, acrescido de multa de ofício.

O Recorrente apresentou impugnação alegando que (fls. 22):

I- O contribuinte realmente adquiriu o veículo Logus, CLI 1.8, conforme Nota Fiscal Fatura nº 078390, em 22/11/94, com isenção do IPI, amparado pela Lei 8.199/91, revigorada pela Lei 8.843/94, e enquadrar-se devidamente legal conforme normas e exigências da Receita Federal.

II- Posteriormente, com orientação e participação efetiva da Delegacia e Receita Federal de Guarulhos, onde se encontra arquivado o processo legal, o veículo foi transferido ao seu filho Marcelo Ribeiro Alves, CPF 179.788-40, Taxista, que se encontrava em condições legais para transferência, e direito de gozo da isenção.

III- O contribuinte José Roberto Alves, cumpriu fielmente suas obrigações e responsabilidades de taxista e beneficiário da isenção porquanto o veículo ainda era de sua propriedade; e a diligencia do FITAXI ocorreu quando o veículo já havia sido legalmente transferido, o que obviamente impediria que o veículo ainda permanesse [sic.] no local diligenciado.

IV- Conforme se verifica não houve infração ao fim pelo qual a isenção se destina, pois, o veículo apesar de transferido de proprietário de profissões idênticas, e sob orientação da Receita Federal de Guarulhos, continua no efetivo trabalho de servir à população no transporte de passageiros no Ponto de Taxi na Praça Padre João Alvares-Centro, nº 01, em Itaquaquecetuba - SP.

V- Isto posto pede a extinção da processo por ser de inteira justiça.

Embora a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos tenha efetivamente reconhecido que o filho do Recorrente (Marcelo Ribeiro Alves) exercia a profissão de taxista e atendia aos pressupostos legais para o gozo da isenção do IPI (processo nº 10875.002283/95-13), a DRJ entendeu que a competência para autorizar a transferência, nos termos do a IN DPRF nº 57/1991, seria da DRF/TAUBATÉ (fls. 39). Em razão disso, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal.

As razões recursais reiteram os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 23/08/1999 (fls. 187), ao passo que o recurso foi protocolizado em 22/09/1999 (fls. 59), dentro do prazo legal. A matéria em debate está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que o veículo foi alienado a pessoa que, inequivocamente, exercia a profissão de taxista e preenchia os requisitos legais para o gozo da isenção, conforme atestado pela DRF/Guarulhos no processo nº 10875.002283/95-13. A transferência, entretanto, não contou com a autorização da DRF/TAUBATÉ.

A ausência da autorização, entretanto, caracteriza apenas descumprimento de dever instrumental ou obrigação tributária acessória, que não autoriza a exigência do crédito tributário. Este, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa DPRF nº 57/1991 e dos arts. 6º das Leis nº 8.199/1991 e nº 8.989/1995, somente pode ser exigido quando for comprovado que a alienação foi realizada em favor de pessoa que não atendia aos requisitos legais para o gozo da isenção do IPI:

Instrução Normativa DPRF nº 57/1991

Art. 15. A alienação do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, antes de três anos contados da data da sua aquisição, sem a autorização prevista no item 11, à pessoa que não satisfaça as condições e os requisitos do referido diploma legal, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, com os acréscimos e penalidades mencionados no item 10.

Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou da Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

A autorização, destarte, não é determinante para a validade da operação. Tanto é assim que, de acordo com a IN SRF nº 29/1995, a sua obtenção não impede a autoridade fazendária de exigir o crédito tributário sempre que for constatado que o adquirente, embora autorizado pela DRJ, não atendia aos pressupostos das Leis nº 8.199/1991 e nº 8.989/1995 para o gozo da isenção:

Art. 17. A alienação de veículo adquirido com o benefício de que trata esta Instrução Normativa dependerá, se efetuada antes de três anos de sua aquisição, de autorização da Secretaria da Receita Federal, que somente a concederá se comprovado que a transferência da propriedade dar-se-á a pessoa que satisfaça os requisitos desta Instrução Normativa, ou que foram cumpridas as obrigações a que se refere o inciso II do art. 19.

Art. 20. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Instrução Normativa, antes de três anos contados da data de sua aquisição, com autorização prevista no art. 17, a pessoa que não satisfaça as condições e os requisitos estabelecidos no referido diploma legal, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado monetariamente na forma da legislação vigente, a partir da data de saída do bem do estabelecimento fabricante.

Trata-se, portanto, de exigência que visa apenas proporcionar a fiscalização da regular aplicação do incentivo fiscal. A transferência do veículo sem a sua obtenção, quando muito, poderia sujeitar o beneficiário à multa residual por descumprimento de obrigação acessória (Lei nº 4.502/1964, art. 84, Decreto-Lei nº 34/1966, art. 2º, alteração 24a, e Lei nº 9.249/1995, art. 30; Regulamento do IPI, arts. 597 e 598). Jamais, contudo, à exigência do imposto e da multa de ofício prevista nos arts. 6º das Leis nº 8.199/1991 e nº 8.989/1995. Esta é reservada a uma conduta mais grave: a transferência do veículo – autorizada ou não – a pessoa que não atende aos requisitos para o gozo da isenção.

Não cabe, ademais, a exigência de tributos com base em analogia, nos termos do art. 108 do Código Tributário Nacional:

Art. 108. [...]

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso e pelo seu integral provimento, afastando-se a exigência do imposto e seus acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda

O presente caso versa sobre a cobrança do IPI, acrescido de multa de ofício, referente à alienação de veículo objeto de gozo da isenção prevista pela Lei nº 8.199/91 – aquisição de automóvel de passageiros a ser utilizado como táxi.

A Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, assim dispunha sobre a matéria em comento:

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou da Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido. Sublinhei.

No presente caso, o veículo foi alienado a pessoa que exercia a profissão de taxista e preenchia os requisitos legais para o gozo da isenção.

Com efeito, a informação prestada pela DRF/Guarulhos a fls. 38 dos autos atesta que:

Em atendimento à solicitação feita através do despacho de fls. 27, verificando o processo nº 10875.002283/95-13, constata-se que a Isenção do Imposto de Produto Industrializado I.P.I., na aquisição de automóvel de passageiro ou veículo de uso misto para utilização exclusiva na atividade de transporte individual de passageiro, na categoria de aluguel taxi, solicitado pelo Marcelo Ribeiro Alves, CPF nº 179.119.788-40, foi reconhecida em 23/10/95, nesta Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, conforme a cópia da Autorização do direito ao benefício anexo em fls. 29.

Tendo o beneficiário acima mencionado, devolvido a autorização de aquisição do veículo ou documento original em duas vias da concessão de isenção de fls 02 e 03, para cancelar e anexar ao processo mencionado no parágrafo anterior, onde provou a não utilização do benefício fiscal.

Quanto ao procedimento administrativo que Autoriza a Transferência da Propriedade do Veículo à pessoa que satisfaça os mesmos requisitos exigidos para gozo da isenção do IPI, conforme exposto, seria reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté.

Dessa forma, resta comprovado que, nos termos da legislação de regência, a alienação do veículo se deu a pessoa que satisfazia às condições e aos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

É certo que, disciplinando o assunto, a Instrução Normativa DPRF nº 57/1991, com o intuito de conferir maiores poderes de controle à autoridade fiscal, trouxe a necessidade de autorização prévia da Receita Federal para a referida alienação. Vejamos:

Art. 11. A alienação de veículo adquirido com o benefício de que trata esta Instrução Normativa dependerá, se efetuada antes de três anos de sua aquisição, de autorização do Departamento da Receita Federal, que somente a concederá se comprovado que a transferência de propriedade dar-se-á à pessoa que satisfaça os requisitos desta Instrução Normativa, ou que foram cumpridas as obrigações a que se refere a alínea "b" do item 13.

12. A competência para autorizar a alienação de veículo adquirido com a isenção do IPI é da Delegacia da Receita Federal ou da Inspetoria da Receita Federal Classe Especial que reconheceu o direito ao benefício.

.....
Art. 15. A alienação do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, antes de três anos contados da data da sua aquisição, sem a autorização prevista no item 11, à pessoa que não satisfaça as condições e os requisitos do referido diploma legal, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, com os acréscimos e penalidades mencionados no item 10. Sublinhado apostro.

Entretanto, em que pese a ausência da referida autorização, de competência da DRF/Taubaté – unidade que reconheceu o direito ao benefício, tenho, em concordância com a fundamentação exposta pelo i. relator, que se trata apenas de descumprimento de dever instrumental ou de obrigação tributária acessória, que não autoriza a exigência do crédito tributário.

Com efeito, não se caracterizou aqui o pressuposto indispensável à exigência do crédito tributário, qual seja, **a alienação à pessoa que não satisfaça as condições e os requisitos estabelecidos em lei.**

Diante do exposto, acompanhando o voto do i. Conselheiro Relator, voto por DAR PROVIMENTO ao presente apelo recursal.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 19/12/2011 18:39:38.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 19/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 26/12/2011 e SOLON SEHN em 19/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11244.JISY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

362AB6DDAF75432F8FE9911E04BD8946FCBC9FC8